

REGULAMENTO DE GESTÃO

FUNDO DE PENSÕES ABERTO

PPR VINTAGE

**Data de Atualização:
03 de março de 2020**

ÍNDICE

ARTIGO 1.º.....	4
(DENOMINAÇÃO E CONCEITOS)	4
ARTIGO 2.º.....	4
(OBJETO).....	4
ARTIGO 3.º.....	5
(ENTIDADE GESTORA)	5
ARTIGO 4.º.....	5
(BANCO DEPOSITÁRIO)	5
ARTIGO 5.º.....	5
(ENTIDADES COMERCIALIZADORAS).....	5
ARTIGO 6.º.....	6
(VALOR DAS UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO)	6
ARTIGO 7.º.....	6
(CONDIÇÕES DE ADESÃO).....	6
ARTIGO 8.º.....	7
(DIREITOS).....	7
ARTIGO 9.º.....	7
(TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS)	7
ARTIGO 10.º	8
(PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO)	8
ARTIGO 11.º	9
(POLÍTICA DE INVESTIMENTO)	9
ARTIGO 12.º	10
(EXPOSIÇÃO AO MERCADO IMOBILIÁRIO)	10
ARTIGO 13.º	10
(INVESTIMENTO EM OUTROS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO ALTERNATIVO).....	10
ARTIGO 14.º.....	11
(LIMITES LEGAIS AO INVESTIMENTO).....	11
ARTIGO 15.º	11
(PRODUTOS DERIVADOS E OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMO).....	11
ARTIGO 16.º.....	12
(AVALIAÇÃO E GESTÃO DO RISCO)	12
ARTIGO 17.º.....	13
(INTERVENÇÃO E EXERCÍCIO DE VOTO NAS SOCIEDADES EMITENTES).....	13
ARTIGO 18.º.....	14
(GARANTIA DE CAPITAL)	14
ARTIGO 19.º	16

(REEMBOLSOS)	16
ARTIGO 20.º	18
(REEMBOLSOS COM PENALIZAÇÕES).....	18
ARTIGO 21.º	18
(FORMAS DE REEMBOLSO).....	18
ARTIGO 22.º	19
(TRANSFERÊNCIA E COMISSÃO DE TRANSFERÊNCIA)	19
ARTIGO 23.º	20
(COMISSÕES)	20
ARTIGO 24.º	20
(FUNÇÕES DA ENTIDADE GESTORA)	20
ARTIGO 25.º	21
(ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO DE GESTÃO)	21
ARTIGO 26.º	21
(PROVEDOR DOS PARTICIPANTES E BENEFICIÁRIOS).....	21
ARTIGO 27.º	22
(EXTINÇÃO DO FUNDO).....	22
ARTIGO 28º.....	22
(LEI APLICÁVEL E FORO)	22

Artigo 1º (Denominação e conceitos)

1. O Fundo de Pensões instituído por este Regulamento tem a denominação de “PPR Vintage”, adiante designado por Fundo, e é um Património exclusivamente afeto à realização de um Plano Poupança Reforma, cuja constituição é feita por tempo indeterminado.
2. O Fundo só pode ser subscrito por pessoas singulares ou por pessoas coletivas a favor e em nome dos Participantes.
3. Designam-se por Contribuintes as pessoas singulares que contribuem para o Fundo ou as pessoas coletivas que efetuam contribuições em nome e a favor dos Participantes.
4. Designam-se por Participantes as pessoas singulares em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos planos de pensões, independentemente de contribuírem ou não para a formação do património do Fundo.
5. Consideram-se pessoas que integram o agregado familiar, aquelas a quem incumba a sua direção, bem como os dependentes a que alude o n.º 4 do artigo 13º do Código do IRS.
6. Designam-se por Beneficiários as pessoas singulares com direito aos benefícios estabelecidos no plano de pensões, tenham ou não sido Participantes.
7. O Património do Fundo é autónomo e como tal, só responde, nos termos da Lei pelo cumprimento do plano poupança reforma, nunca respondendo por outras obrigações, designadamente dos Contribuintes, dos Participantes, das Entidades Gestoras e dos Bancos Depositários.
8. Em 29 de dezembro de 2006, o Fundo passou a denominar-se ESAF – PPR Vintage (anteriormente denominado ESAF – PPR/E Vintage).
9. Em 05 de março de 2015, o Fundo passou a denominar-se PPR Vintage (anteriormente denominado ESAF – PPR Vintage).

Artigo 2.º (Objeto)

O objeto do Fundo é o financiamento de planos de poupança reforma que confirmam o direito ao recebimento de pensões a título de reforma por velhice, bem como de reembolsos destinados a fazer face às despesas com a educação em curso do ensino profissional ou do ensino superior do participante e dos membros do seu agregado familiar neste último caso apenas relativamente às adesões efetuadas até 31 de dezembro de 2006. O Fundo poderá ainda conceder reembolsos, nos termos estipulados no artigo 19.º deste regulamento e nas Leis e normas em vigor.

Artigo 3.º (Entidade Gestora)

1. A Entidade Gestora do Fundo é a GNB – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., adiante designada por Entidade Gestora ou abreviadamente por GNB-FP, com sede na Rua castilho n.º 26, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 502 253 169, com o capital social de 2.500.000 € (dois milhões e quinhentos mil euros).

2. Por decisão da Entidade Gestora, a gestão do Fundo poderá ser transferida para outra entidade gestora, mediante aviso prévio de três meses por escrito aos Participantes, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas Unidades de Participação para outro fundo de poupança-reforma.

Artigo 4.º (Banco Depositário)

1. O Banco Depositário dos valores que integram o Fundo de Pensões e dos correspondentes documentos representativos é o Novo Banco, S.A., com sede na Av. da Liberdade, n.º 195, em Lisboa, Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa com o número único de matrícula e de pessoa coletiva 513 204 016, com o capital social de 5.900.000.000,00 € (cinco mil e novecentos milhões de euros).

2. A Entidade Gestora poderá transferir o depósito dos valores que integram o património do Fundo e os correspondentes documentos representativos para outro banco depositário o que implica uma alteração ao Regulamento de Gestão. Esta transferência será comunicada aos Participantes, Associados e Contribuintes nos termos legal e regulamentarmente previstos.

Artigo 5.º (Entidades Comercializadoras)

1. São Entidades Comercializadoras do Fundo:

- a Entidade Gestora.
- o Best – Banco Electrónico de Serviço Total, S.A., com sede na Praça Marquês de Pombal, n.º 3 - 3.º andar, em Lisboa.
- a AON Portugal – Corretores de Seguros, S.A., com sede na Avenida da Liberdade, n.º 249 – 2º andar, em Lisboa.

2. São ainda entidades comercializadoras do Fundo as pessoas singulares registadas na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões como mediadores de seguros no âmbito do ramo “Vida”, com quem a GNB-FP tenha acordado a comercialização do Fundo.

Artigo 6.º
(Valor das Unidades de Participação)

1. O valor da Unidade de Participação, na data da constituição do Fundo, foi de 4,99 Euros.
2. O valor de cada Unidade de Participação é calculado diariamente nos dias úteis e determina-se dividindo o valor líquido global do Fundo (deduzindo ao valor dos ativos do Fundo, calculado de acordo com as normas em vigor, os encargos que possam existir) pelo número de Unidades de Participação em circulação.
3. O valor da Unidade de Participação, para efeitos de subscrição, será o conhecido e divulgado no dia útil seguinte àquele a que o pedido de subscrição se refere.
4. É publicado no sítio da internet e nas instalações das entidades comercializadoras com uma periodicidade diária, o valor da Unidade de Participação.
5. A GNB-FP publicará no último dia útil de cada mês, no boletim da *Euronext Lisboa*, no sítio da internet da GNB-FP e nas instalações da GNB-FP, a composição dos ativos que integram o Património do Fundo, o valor da Unidade de Participação e o número de Unidades de Participação em circulação.
6. A subscrição de Unidades de Participação do Fundo não dá direito à emissão de títulos representativos, sendo estes títulos substituídos por um registo informático de Unidades de Participação desmaterializadas.
7. No registo informático constarão todos os elementos relativos à abertura de conta individual de cada Participante, junto da Entidade Gestora, que incluirá a identificação do Participante, a data prevista para a reforma por velhice, o número de Unidades de Participação detidas pelo Participante, os montantes subscritos e os valores das Unidades de Participação nos momentos das subscrições. No registo informático constarão ainda todos os elementos relativos às Unidades de Participação que venham a ser adquiridas pela GNB-FP ao abrigo do disposto no artigo 18º.

Artigo 7.º
(Condições de adesão)

1. A adesão ao Fundo é feita através da celebração de um contrato de adesão entre o Contribuinte e a GNB-FP, com a consequente subscrição das Unidades de Participação.
2. O estatuto de Participante é adquirido após a aceitação do presente regulamento, por parte do Contribuinte, e da proposta de contrato de adesão, por parte da GNB-FP.

Artigo 8.º (Direitos)

Os Participantes têm direito:

- a)** à titularidade da quota-parte do património do Fundo correspondente às Unidades de Participação por si detidas;
- b)** à transferência para outro fundo de poupança diverso do originário, das Unidades de Participação, de acordo com as regras estipuladas no presente regulamento de gestão;
- c)** ao reembolso das Unidades de Participação de acordo com a lei em vigor e nas condições estipuladas neste regulamento;
- d)** a toda a informação sobre o património do Fundo, publicada e divulgada periodicamente nos termos da lei;
- e)** previamente à subscrição, a uma simulação do plano poupança tendo em conta as condições vigentes nesse momento;
- f)** à informação anual gratuita sobre o valor das comissões cobradas e sobre o rendimento obtido relativamente ao ano anterior.

Artigo 9.º (Tratamento de Dados Pessoais)

- 1.** De modo a garantir a adequada gestão do Fundo e por ordem ao cumprimento de todas as obrigações legais e regulamentares a que a Entidade Gestora está adstrita no âmbito da sua atividade de gestão de fundos de pensões, os Participantes subscritores fornecem e autorizam o tratamento pela Entidade Gestora e/ou entidade por si subcontratada dos seus dados pessoais, nomeadamente, nome, morada, data de nascimento, número de documento de identidade, número de contribuinte fiscal, telefone, endereço eletrónico e salário penhorável.
- 2.** O Participante em qualquer momento poderá requerer o acesso aos seus dados, assim como requerer a sua retificação, por solicitação escrita ou pessoal, junto da Entidade Gestora, utilizando para tanto o endereço eletrónico dpo@gnbga.pt e ou o endereço postal Rua Castilho, n.º26, 1250-069 Lisboa.
- 3.** Além do estabelecido nesta cláusula, a Entidade Gestora garante que cumpre todas as obrigações que para si resultam das leis de proteção de dados pessoais nomeadamente todo o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Caso, outra legislação venha a substituir e/ou revogar total ou parcialmente a legislação mencionada, a

Entidade Gestora adaptará os seus procedimentos de modo a poder cumprir com tudo o que vier a ser estipulado.

4. Toda a informação detalhada e completa sobre o tratamento de dados pessoais do Participante encontra-se em anexo distribuído juntamente com o presente documento, bem como no sítio da internet www.gnbga.pt.

Artigo 10.º **(Princípios gerais da Política de Investimento)**

1. A política de investimento do Fundo tem como principal objetivo a maximização do retorno potencial das aplicações do Fundo a médio e longo prazo, adequando-se a investidores cujo objetivo é a canalização das poupanças como complemento de reforma numa perspetiva de longo prazo.

2. O investimento em aplicações financeiras deverá ser realizado de uma forma diversificada e prudente, tendo em atenção nomeadamente o risco de taxa de juro, de crédito, de liquidez e de câmbio.

3. O investimento em ações e/ou obrigações poderá ser efetuado por via direta ou através de fundos de investimento.

4. Não podem ser adquiridos nem entregues como contribuições para o Fundo títulos emitidos:

a) pela Entidade Gestora;

b) Por sociedades que sejam membros do órgão de administração da Entidade Gestora, ou que com esta estejam em relação de domínio ou de grupo, ou que possuam, direta ou indiretamente, mais de 10% do capital social ou dos direitos de voto desta, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado;

c) Por sociedades cujo capital social ou direitos de voto pertençam, direta ou indiretamente, em mais de 10% a um ou mais administradores da Entidade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, ou aos seus cônjuges e parentes ou afins no 1º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado;

d) Por sociedades de cujos órgãos de administração ou de fiscalização façam parte um ou mais administradores da Entidade Gestora, em nome próprio ou em representação de outrem, seus cônjuges e parentes ou afins no 1º grau, salvo se os títulos se encontrarem admitidos à negociação num mercado regulamentado.

5. Consideram-se mercados regulamentados os mercados regulamentados de Estado membro da União Europeia, os mercados análogos de países da OCDE, com funcionamento regular, reconhecidos e abertos ao público, bem como outros que sejam para o efeito reconhecidos pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
6. O investimento em valores mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado não pode representar mais de 10% do património do Fundo. Este limite no entanto poderá ser ultrapassado desde que, relativamente ao excesso, sejam aplicadas metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco de crédito e do risco cambial.
7. O investimento em ativos expressos em moedas distintas daquela em que estão expressas as responsabilidades do Fundo não pode representar mais do que 30%. Este limite no entanto poderá ser ultrapassado desde que, relativamente ao excesso, sejam aplicadas metodologias adequadas à cobertura dos riscos envolvidos, nomeadamente do risco de crédito e do risco cambial.
8. Não existem quaisquer medidas de referência relativas à rentabilidade e ao risco estabelecidas como padrão de comparação para a análise do desempenho da gestão dos investimentos do Fundo.

Artigo 11.º (Política de Investimento)

1. O Fundo poderá investir um máximo de 15% do seu património em ações de empresas admitidas à cotação em mercados regulamentados, com um valor de referência de 7,5%.
2. O Fundo manterá investido um mínimo de 50% do seu património em obrigações, com um valor de referência de 55% para taxa fixa e de 37,5% para taxa variável
3. O investimento em obrigações deverá seguir a prudência adequada ao perfil do Fundo. Deverá ser realizado de forma diversificada e prudente, tendo em atenção nomeadamente os riscos de taxa de juro, crédito e liquidez.
4. A componente de liquidez deverá ser utilizada somente de uma forma residual, não podendo nunca exceder os 10% do valor patrimonial do Fundo, não sendo considerada para o valor de referência.
5. Por princípio, o Fundo efetua a cobertura do risco cambial inerente aos valores expressos em divisas que não o euro, pelo que não deverá existir risco cambial relevante nas suas aplicações.

6. Os limites acima referidos, bem como outros definidos adiante, poderão ser excedidos se e só se essa violação for justificada por movimentos de entradas e saídas de capital do Fundo ou pela mera alteração das cotações dos valores mobiliários, fruto da volatilidade dos mercados.

Artigo 12.º
(Exposição ao mercado imobiliário)

O Fundo poderá investir no mercado imobiliário apenas através de fundos de investimento imobiliário, até ao máximo de 10% do seu património.

Artigo 13.º
(Investimento em outros organismos de investimento alternativo)

1. O Fundo poderá investir um máximo de 20% do seu património em organismos de investimento alternativo em valores mobiliários de índices, que não façam uso do efeito de alavancagem.

2. O Fundo poderá investir um máximo de 20% do seu património em organismos de investimento alternativo que se enquadrem no âmbito da alínea e) do nº 1 do artigo 50º da Diretiva nº 2009/65/CE, de 13 de julho, alterada pelas Diretivas nº 2010/78/EU, de 24 de novembro de 2010, pela Diretiva 2011/61/EU, de 8 de junho de 2011 e pela Diretiva 2013/14/EU, de 21 de maio 2013.

3. O Fundo poderá investir em outros organismos de investimento alternativo de valores mobiliários até ao limite máximo de 5% do seu património.

4. O investimento em unidades de participação de um único organismo de investimento alternativo de valores mobiliários não pode representar mais do que 2% do valor do património do Fundo.

5. No caso de organismos de investimento alternativo que invistam noutros organismos de investimento alternativo, não é aplicável o limite estabelecido no número anterior, mas o investimento em unidades de participação de cada um destes outros organismos não pode representar mais do que 2% do valor do património do Fundo.

6. O investimento pelo Fundo em organismos de investimento alternativo será efetuado em organismos orientados para objetivos de retorno absoluto e não correlacionados com a evolução dos mercados financeiros.

7. O investimento em organismos de investimento alternativo pode comportar riscos distintos dos riscos associados ao investimento em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários, considerando as estratégias de investimento prosseguidas pelos organismos de investimento alternativo ou mesmo os ativos em que investem. Podem ser identificadas algumas estratégias de investimento prosseguidas organismos de investimento alternativo, como por exemplo:

- a) “*STOCK SELECTION*”: estratégia associada a uma combinação de posições longas e curtas com vista a maximizar as fontes específicas de retorno e minimizar o risco sistemático, ou risco de mercado. Esta estratégia é essencialmente focada nos mercados acionistas, mas pode também ser desenvolvida em outros mercados, como por exemplo, o mercado de taxas de juro. Integradas nesta estratégia são habitualmente identificadas as seguintes sub-estratégias: “*Long Bias*”, “*Short Bias*”, “*Variable Bias*” e “*No Bias*”;
 - b) “*RELATIVE VALUE (Market Neutral)*”: identificada como arbitragem em segmentos específicos de mercado através da construção de spreads entre componentes do preço de ativos financeiros ou de mercadorias. Dentro desta podem ainda identificar-se as seguintes sub-estratégias: “*Fixed Income Arbitrage*”, “*Convertible Arbitrage*”, “*Event Arbitrage*”, “*Statistical Arbitrage*” e “*Equity Market Neutral*”.
 - c) “*SPECIALIST CREDIT*”: estratégias baseadas em ativos cujo foco é o seu risco de crédito e que geram retorno pela variação no preço dos ativos ou por *positive carry*. Tratam-se de estratégias que tiram partido de uma vantagem competitiva dos gestores na análise fundamental das empresas. Podem consistir nas seguintes sub-estratégias: “*Long/Short Credit*” e “*Distressed*”.
 - d) “*DIRECTIONAL TRADING*”: estratégias baseadas na visão específica de cada gestor sobre a direção dos mercados de moedas, mercadorias, ações, taxas de juro, entre outros, podendo apresentar as sub-estratégias: “*Discretionary*” e “*Systematic*”.
8. Entre os riscos associados ao investimento em organismos de investimento alternativo, e dependendo das respetivas estratégias de investimento e composição, podem identificar-se, a título exemplificativo, os seguintes: risco de liquidez, risco de concentração, risco de crédito/contraparte, risco de alavancagem, risco de taxa de juro ou mesmo o risco de variação do respetivo perfil de risco.

Artigo 14º (Limites legais ao investimento)

As aplicações do Fundo obedecerão aos limites que em cada momento se encontrarem definidos na legislação em vigor ou em norma da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Artigo 15.º (Produtos derivados e operações de empréstimo)

1. Na gestão do Fundo só serão utilizados produtos derivados com o objetivo de redução do risco de investimento e de gestão eficaz da carteira.
2. Para o efeito da cobertura de risco, são autorizadas as seguintes operações:

- a) Cobertura do risco de variação de preço dos instrumentos financeiros detidos que não se encontrem já afetos a operações da mesma natureza.
 - b) Garantia do custo de futuras aquisições de instrumentos financeiros.
 - c) Cobertura do risco de variabilidade dos rendimentos associados aos instrumentos financeiros detidos.
 - d) Cobertura do risco cambial associado aos valores detidos.
 - e) Cobertura do risco de crédito relativamente aos instrumentos financeiros detidos.
3. Poderão ser efetuados nomeadamente contratos de opções, futuros, forwards e swaps, bem como o investimento em ativos financeiros com produtos derivados incorporados e em produtos derivados com características idênticas.
4. Nos termos dos números anteriores, e sempre que sejam utilizados produtos derivados no âmbito da gestão agregada do risco o acréscimo da perda potencial máxima não pode exceder, a todo o momento, 20% da perda potencial máxima a que, sem a utilização desses produtos, a carteira do Fundo estaria exposta.
5. As operações sobre produtos derivados ou as operações de empréstimo serão efetuadas em mercados regulamentados, como tal legalmente ou regulamentarmente definidos, ou com instituições financeiras legalmente autorizadas para o efeito num estado membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE, desde que o *rating* dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a “BBB”/“Baa2”, ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.
6. Nos termos legais e regulamentarmente aplicáveis, poderão ainda ser realizadas operações de empréstimo dos valores mobiliários detidos pelo Fundo, para incremento da rentabilidade do fundo. O valor de mercado dos ativos cedidos em operações de empréstimo não pode exceder, em qualquer momento, 40% do valor do património do Fundo.
7. As operações de empréstimo acima referidas incluem operações de empréstimo de valores, operações de reporte ou outras operações similares em termos substantivos.

Artigo 16º **(Avaliação e gestão do risco)**

1. O Fundo encontra-se genericamente sujeito aos seguintes riscos:

- risco de mercado, definido como o risco de movimentos adversos dos mercados de capitais que poderão originar perdas nos ativos que compõem o fundo, incluindo perdas

resultantes da exposição extrapatrimonial gerada pelo uso de instrumentos financeiros derivados ou produtos equiparáveis,

- risco de crédito, definido como a possibilidade de incumprimento por parte dos emitentes de instrumentos de dívida nas suas responsabilidades de pagamento de juros e capital;

- risco de liquidez, definido como a incapacidade de satisfazer as solicitações de liquidez dos participantes de forma atempada e sem ocorrer em perdas significativas na liquidificação dos ativos e,

- risco operacional, definido como a possibilidade de perdas associadas a falhas em processos internos, erro humano, fraude, insuficiência ou inoperacionalidade de sistemas, bem como risco de não conformidade com leis e regulamentos e a possibilidade de danos reputacionais.

2. A Entidade Gestora tem políticas, metodologias e procedimentos definidos para avaliação, controlo e mitigação dos diferentes riscos.

3. Relativamente ao risco de mercado é, entre outros procedimentos, diariamente monitorizado o VaR (Value at Risk) do Fundo, face aos limites internos definidos. São igualmente realizadas periodicamente análises de sensibilidade à carteira de ativos tendo em conta cenários plausíveis de evolução do mercado.

4. O risco de crédito é avaliado em função dos limites de exposição definidos, de forma a assegurar a diversificação da carteira.

5. O risco de liquidez é avaliado atribuindo a cada ativo e para a totalidade dos ativos, com base em determinados parâmetros, uma classificação de risco de liquidez. É ainda calculada a capacidade de cobertura de saídas de caixa expectáveis pelos ativos de maior grau de liquidez (menor nível de risco).

6. A gestão e mitigação do risco operacional são efetuadas pela existência de procedimentos perfeitamente definidos e documentados para os processos mais relevantes da atividade.

Artigo 17º

(Intervenção e exercício de voto nas sociedades emitentes)

1. Por orientação genérica quanto ao exercício dos direitos de voto inerentes às ações detidas pelo Fundo, a Entidade Gestora participará nas Assembleias Gerais das respetivas entidades emitentes (sediadas ou não no estrangeiro) nas quais os fundos sob gestão, individualmente considerados, sejam detentores de uma participação social (e respetivos direitos de voto) superior a 1% do capital social do emitente.

1.1 Independentemente da participação social detida, nos potenciais benefícios a ponderar na decisão de participação ou não participação em assembleia geral, a Entidade Gestora terá em consideração:

- a) A relevância e natureza dos assuntos incluídos na ordem de trabalho;
- b) A ponderação relativa dos custos implicados nessa participação (custos relacionados com análise de informação sobre a sociedade participada e sobre o seu negócio, despesas logísticas relacionadas com a participação, custos não especificados de afetação de recursos humanos, logísticos e tecnológicos) e dos benefícios que a mesma permite obter;
- c) O grau de influência que o exercício do direito de voto do Fundo possa assumir no contexto de uma deliberação da sociedade participada e a projeção, positiva ou negativa, dessa deliberação nos objetivos do Fundo;
- d) A relevância da participação em Assembleia Geral e do exercício do direito de voto no controlo dos riscos inerentes ao investimento do Fundo;
- e) O nível de informação que a participação em Assembleia Geral permita obter e a relevância dessa informação para a gestão do investimento e dos riscos do Fundo;
- f) O reforço das boas práticas de governo societário nas sociedades participadas e consequente possível aumento do valor da participação acionista do Fundo.

2. A Entidade Gestora exercerá os direitos de voto detidos pelos Fundos de forma diligente, agindo de modo independente e no exclusivo interesse dos seus participantes e/ou beneficiários, procurando evitar situações de conflitos de interesses com o Fundo, dando prevalência aos interesses deste, seja em relação aos seus próprios interesses ou de empresas com as quais se encontrem em relação de domínio ou de grupo, seja dos titulares dos seus órgãos sociais ou outros.

3. A Entidade Gestora não exercerá os direitos de voto inerentes aos valores mobiliários detidos pelo Fundo com o objetivo de reforçar a influência societária de entidade que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo ou que seja parte relacionada com aquela.

4. A representação será preferencialmente assegurada diretamente pela Entidade Gestora ou através de representante, neste caso a representação poderá não ter lugar exclusivamente por conta da Entidade Gestora, sem prejuízo de o representante se encontrar vinculado às instruções da Entidade Gestora.

5. Caso as funções de gestão sejam subcontratadas a, representação será efetuada nos termos do número anterior.

Artigo 18º (Garantia de capital)

1. A GNB-FP garante o valor de subscrição de cada Unidade de Participação nos termos dos pontos seguintes.
2. A garantia definida nos nºs 3 e 4 seguintes do presente artigo, é efetivada desde que as condições fiscais relativas ao rendimento gerado pelos ativos que compõem o Fundo e as normas legais de valorização da Unidade de Participação não sejam mais penalizadoras desse rendimento, e/ou dessa valorização, que as verificadas aquando da subscrição.
3. Garantia de Capital para subscrições efetuadas a partir de dia 03 de março de 2020:
 - 3.a) Para as subscrições efetuadas a partir do dia 03 de março de 2020, a GNB-FP garante o valor da subscrição à data do reembolso das respetivas unidades de participação, desde que o período de detenção dessas unidades de participação tenha sido igual ou superior a 3 anos.
 - 3.b) Se na data de reembolso das Unidades de Participação e após verificado o período de detenção de pelo menos 3 anos (conforme indicado na alínea 3.a)), o seu valor for inferior ao valor subscrito, a GNB-FP adquirirá as Unidades de Participação necessárias em nome do Participante, de forma a perfazer o montante subscrito.
4. Garantia de Capital para subscrições efetuadas até 02 de março de 2020 (inclusive):
 - 4.a) Para as subscrições efetuadas até ao dia 02 de março de 2020 (inclusive) a garantia incide sobre o valor da Unidade de Participação subscrita pelo prazo de um ano.
 - 4.b) Se no final do prazo de garantia ou do prazo de cada uma das renovações, caso a garantia tenha sido renovada, e só nestes casos, o valor da Unidade de Participação for inferior ao valor garantido, a GNB-FP adquirirá as Unidades de Participação necessárias em nome do Participante, de forma a perfazer o montante garantido.
 - 4.c) Se no final do prazo de garantia o valor da Unidade de Participação for igual ou superior ao garantido o Participante manterá o número de Unidades de Participação.
 - 4.d) Após a data de 02 de março de 2020 e uma vez cumprido o prazo de um ano após a subscrição, o mecanismo de garantia de capital passará a ser conforme referido em 3 b) deste artigo.
5. A GNB FP poderá, mediante deliberação do seu Conselho de Administração, suspender temporariamente, durante um período máximo de 1 ano, a atribuição de garantia de capital mencionada no ponto 3. a novas subscrições, devendo para o efeito informar os novos subscritores deste facto assim como os Participantes existentes com pelo menos 30 dias de antecedência. Subscrições efetuadas durante este período (em que a garantia de capital está suspensa) não serão objeto de garantia de capital mesmo após o término deste período.

Artigo 19.º (Reembolsos)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os Participantes só podem exigir o reembolso do valor capitalizado das Unidades de Participação nos seguintes casos:

- a) Reforma por velhice do Participante;
- b) Desemprego de longa duração do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- c) Incapacidade permanente para o trabalho do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
- d) Doença grave do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
- e) A partir dos 60 anos de idade do Participante;
- f) Para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.

2. Os Participantes cujos contratos de adesão tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2006 podem ainda exigir o reembolso do valor do seu plano de poupança nas situações de frequência ou ingresso do Participante ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar em curso do ensino profissional ou do ensino superior quando geradores de despesas no ano respetivo, sem prejuízo da perda do benefício fiscal relativamente ao reembolso de valores correspondentes a entregas efetuadas após 31 de dezembro de 2005.

3. O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número 1, e do número 2 só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo Participante.

4. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, o Participante pode exigir o reembolso da totalidade do valor capitalizado das unidades de participação, ao abrigo das alíneas a), e) e f) do número 1, e do número 2, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.

5. O disposto nos números 3 e 4 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b) a d) do número 1, nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.

6. Para efeitos das alíneas a) e e) do número 1, e sem prejuízo do disposto nos números 3 e 4, nos casos em que por força do regime de bens do casal o valor capitalizado das unidades de participação seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente do Participante, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge não participante, devendo neste caso constar do pedido de reembolso o respetivo consentimento por escrito do Participante.

7. Ao reembolso relativo a entregas efetuadas pelo participante até 2 de julho de 2002, efetuado ao abrigo das alíneas a) e e) do número 1, não se aplica o número 3, sendo aplicável o regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 205/89, de 27 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 145/90, de 7 de maio, e revogado pelo Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho

8. Em caso de transferência de planos, só poder verificar-se o reembolso ao abrigo das alíneas a) e e) do número 1 e do número 2 deste artigo, do montante capitalizado no plano que seja resultante de entregas efetuadas antes da transferência, quanto às entregas que tenham completado 5 anos de permanência, não sendo relevante o facto de os fundamentos invocados não se encontrarem previstos no plano de origem.

9. Por morte, aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:

g) Quando o autor da sucessão tenha sido o Participante, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legitimários, independentemente do regime de bens do casal, o reembolso da totalidade do valor do plano de poupança, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da intangibilidade da legítima;

h) Quando o autor da sucessão tenha sido o cônjuge do Participante, e por força do regime de bens do casal, o valor capitalizado das unidades de participação seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.

10. A descrição objetiva dos casos previstos nos números 1 e 2 e dos respetivos meios de prova, incluindo o das situações descritas nos números 6 e 9, encontra-se na Portaria n.º 1453/2002, de 11 de novembro, com as alterações que lhe forem sendo introduzidas.

11. Para efeitos da alínea f) do número 1 são considerados:

a) Os contratos de crédito à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente;

b) Os contratos de crédito à aquisição de terreno para construção de habitação própria e permanente;

- c) Os demais contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.

Artigo 20.º
(Reembolsos com penalizações)

Fora das situações legalmente previstas o reembolso do valor do PPR pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas em cada momento na legislação aplicável, nomeadamente o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Artigo 21.º
(Formas de reembolso)

1. Nos casos previstos para o reembolso das unidades de participação os Participantes, herdeiros ou Beneficiários podem optar pelas seguintes modalidades de reembolso:

- a) Recebimento da totalidade ou de parte do valor do plano de poupança, de forma periódica ou não;
- b) Pensão vitalícia mensal;
- c) Qualquer conjugação das modalidades anteriores.

2. No caso de reembolso parcial em que o Participante optou por não exigir a totalidade do valor do plano de poupança que reunia as condições legais para ser reembolsável, o reembolso do remanescente pode ser livremente exigido pelo Participante a qualquer tempo.

3. O reembolso parcial deve ser imputado às unidades de participação mais antigas.

4. Para efeitos de novo reembolso, no caso de ter existido previamente um reembolso parcial, a data de início da contagem do prazo corresponde à data em que foi subscrita a primeira unidade de participação que, nos termos do número anterior, se considera não reembolsada.

5. No caso da modalidade referida na alínea a) do nº 1, a GNB-FP obriga-se a proceder ao reembolso num prazo não superior a dez dias úteis, a contar da data do respetivo pedido e entrega da correspondente documentação necessária.

6. No caso das modalidades descritas nas alíneas b) e c) do nº 1 a GNB-FP contratará, mediante acordo prévio do Participante, com uma Companhia de Seguros, do ramo “Vida”, o pagamento da pensão vitalícia mensal. Deste procedimento não resultará qualquer custo adicional para o Participante.

7. O reembolso ao abrigo da alínea f) do número 1 do artigo 19.º destina-se ao pagamento de prestações vencidas, incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas com o crédito à habitação, bem como ao pagamento de cada prestação vincenda à medida e na data em esta se venha a vencer.

8. O presente artigo não dispensa a consulta da legislação em vigor nem representa qualquer garantia que a sua redação se mantenha inalterada durante o período de investimento

Artigo 22.º **(Transferência e Comissão de Transferência)**

1. O valor de um plano de poupança pode, a pedido expresso do Participante, ser transferido, total ou parcialmente, para um fundo de poupança diverso do originário, não havendo lugar, por esse facto, à atribuição de novo benefício fiscal.

2. A transferência parcial do valor do plano de poupança deve ser imputada às unidades de participação mais antigas.

3. Nos casos em que tenha havido uma transferência parcial, para efeitos de reembolso no plano de poupança de origem, a data de início da contagem do prazo corresponde à data em que foi subscrita a primeira unidade de participação que, nos termos do número anterior, se considera não ter sido transferida.

4. A GNB-FP que, sob proposta escrita do Participante, aceite receber uma transferência, deve comunicar-lhe tal disponibilidade, transmitindo-lhe na mesma altura a proposta de contrato que para o efeito celebrará.

5. A GNB-FP ao receber um pedido de transferência deve executá-lo no prazo máximo de 10 dias úteis e informar o Participante, nos 5 dias úteis subsequentes à execução, do valor do plano de poupança, deduzido da eventual comissão de transferência e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efetuada a transferência.

6. A GNB-FP ao receber um pedido de transferência deve transferir, diretamente para aquela entidade que o tiver aceitado receber, o valor do plano de poupança referido no número anterior, indicando de forma discriminada o valor das entregas efetuadas, das respetivas datas e do rendimento acumulado.

7. Só se pode verificar o reembolso, ao abrigo da alínea a) e da alínea e) do nº 1 do artigo 19º, do montante capitalizado no plano que seja resultante de entregas efetuadas antes da transferência referida no nº 1 deste artigo, quanto àquelas quantias relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação pelo Participante.

8. Para a aplicação do número anterior não é relevante o facto de os fundamentos invocados para o reembolso não se encontrarem previstos no plano de poupança de origem.

9. No caso definido nos números anteriores, os Participantes serão sujeitos a uma comissão de transferência no valor máximo de 0,5% sobre a totalidade do montante a transferir.

10. A Comissão de Transferência prevista no número anterior só será aplicável às subscrições efetuadas abrangidas pela garantia prevista no artigo 18º.

11. Em caso de alteração substancial da política de investimento, pode o Participante pedir a transferência do plano nos termos definidos no nº 3 do art. 25º.

Artigo 23.º (Comissões)

1. A GNB-FP receberá do Contribuinte uma Comissão de Subscrição que será no máximo de 2,5% do valor das entregas. Ao valor da entrega será deduzida a comissão, sendo o remanescente convertido em Unidades de Participação do Fundo.

2. Para a cobertura dos custos relativos à operação de reembolso, poderá ser cobrada uma Comissão de Reembolso no máximo de 1,5% do valor das Unidades de Participação reembolsadas.

3. Como remuneração dos serviços de gestão financeira a GNB-FP receberá mensalmente uma Comissão de Gestão, que será debitada ao Fundo, cuja taxa anual será no máximo de 2,5%. O valor da comissão será calculado diariamente tendo por base o valor líquido do Fundo, no momento do cálculo.

4. O Banco Depositário receberá mensalmente, pelos serviços prestados, uma Comissão de Depósito cuja taxa anual será no máximo de 0,2%. O valor da comissão será calculado diariamente tendo por base o valor líquido do Fundo, no momento do cálculo.

Artigo 24.º (Funções da Entidade Gestora)

De acordo com a lei em vigor compete à GNB-FP, como representante de todos os Contribuintes e Participantes, todos os atos e operações necessárias ou convenientes à boa administração e gestão do Fundo, nomeadamente:

- a) Selecionar os valores que devem constituir o património do Fundo, de acordo com a política de investimento;
- b) Proceder à cobrança das contribuições previstas e garantir direta, ou indiretamente, os pagamentos devidos aos Beneficiários;

- c) Manter em ordem a sua escrita e bem assim, a do Fundo.

Artigo 25.º
(Alterações ao regulamento de gestão)

1. O presente regulamento poderá sofrer eventuais alterações desde que as mesmas não modifiquem o objetivo do Fundo.
2. As seguintes alterações ao Regulamento de Gestão carecem de aprovação prévia pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões:
 - Denominação do fundo de pensões;
 - Forma de cálculo do valor da unidade de participação;
 - Dias fixados para o cálculo do valor da unidade de participação;
 - Política de investimento do fundo;
 - Remuneração máxima da entidade gestora;
 - Limites máximo e mínimo das comissões de emissão e de reembolso das unidades de participação;
 - Remuneração máxima do depositário;
 - Garantia de capital;
 - Condições em que a entidade gestora se reserva o direito de modificar as cláusulas do regulamento de gestão;
3. As alterações ao presente regulamento de que resulte um aumento das comissões, uma alteração substancial à política de investimentos e, bem assim, do seu perfil de risco, ou a transferência de gestão do Fundo para outra entidade gestora devem ser notificadas individualmente aos aderentes, sendo-lhes conferida a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas Unidades de Participação para outro fundo de poupança diverso deste.

Artigo 26.º
(Provedor dos Participantes e Beneficiários)

1. As reclamações relativas a adesões individuais poderão ser apresentadas junto do Provedor dos participantes e beneficiários para as adesões individuais, cuja identificação e contactos constarão dos contratos de adesão individual, sem prejuízo da sua disponibilização no sítio da Internet da GNB-FP.
2. Compete ao Provedor apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos Participantes e Beneficiários, de acordo com os critérios e procedimentos fixados no respetivo regulamento de procedimentos, colocado à disposição dos interessados a pedido dos mesmos e igualmente disponível no sítio da Internet da GNB-FP.
3. As recomendações feitas pelo Provedor dos Participantes e Beneficiários, bem como a menção da sua adoção pela GNB-FP, serão divulgadas no sítio da Internet da GNB-FP.

Artigo 27.º
(Extinção do Fundo)

1. A GNB-FP poderá decidir sobre a dissolução e consequente liquidação do Fundo, mediante autorização da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
2. A extinção do Fundo será Objeto de publicação no sítio de Internet da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
3. A decisão da extinção do Fundo será tomada quando o objetivo do Fundo for inteiramente alcançado ou a sua realização for impossível de atingir.
4. Os Participantes ou Contribuintes não poderão, em caso algum, exigir a extinção e liquidação Fundo.
5. Em caso de extinção do Fundo, as Unidades de Participação existentes serão transferidas para outros fundos de poupança à escolha dos participantes, sem encargos para os mesmos.

Artigo 28º
(Lei Aplicável e Foro)

1. Tudo o que não se encontrar especificamente previsto neste regulamento será regido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis aos fundos de pensões.
2. Para a resolução judicial de qualquer conflito emergente do presente regulamento serão competentes os tribunais a que em cada momento a legislação atribua essa competência.